


OFÍCIO - 6520544 - CGJ-ASSESP-J

TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Qua, 17/04/2024 13:22

 3 anexos (941 KB)

SEI_6520544_Oficio.pdf; SEI_6520434_Despacho.pdf; Decisao_6496613_Decisao___Comercial_Ivagro.pdf;

OFÍCIO - 6520544 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 26 de março de 2024.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI nº 6496613, acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias COMERCIAL IVAGRO LTDA. e IVAGRO TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA., proferida pela Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do processo 5012361-15.2023.8.21.0028/RS.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 6520544 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 26 de março de 2024.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI nº 6496613, acerca do deferimento do processamento da **recuperação judicial** das sociedades empresárias COMERCIAL IVAGRO LTDA. e IVAGRO TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA., proferida pela Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do processo 5012361-15.2023.8.21.0028/RS.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça,** em 05/04/2024, às 15:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6520544** e o código CRC **CF7C0824**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

DESPACHO

Vistos.

Versa o presente expediente sobre acerca do recebimento do Ofício nº 10056702583, expedido pela Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa, por meio do qual foi noticiada a concessão da recuperação judicial das sociedades empresárias COMERCIAL IVAGRO LTDA, CNPJ nº 21229747000196 e IVAGRO TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA, CNPJ nº 11321685000194.

Com vista dos autos, o Dr. Luís Antônio de Abreu Johnson, Juiz-Corregedor, manifestou-se Parecer CGJ-GABJC nº 6514560.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Atenta ao conteúdo do expediente, tendo sido a questão inteiramente apreciada no âmbito desta Casa Correcional e tendo em vista que o E. STF reconheceu a compatibilidade da fundamentação por remissão com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Carta da República (AI 734.689-Ag-DF, Rel. Min. Celso de Mello), entendo ser o caso de acolher o parecer exarado pelo Juiz-Corregedor parecerista, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e transcrevo a seguir, *in verbis*:

"(...)

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de expediente instaurado em virtude do recebimento do Ofício nº 10056702583, expedido pela Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa, por meio do qual foi noticiada a concessão da recuperação judicial das sociedades empresárias COMERCIAL IVAGRO LTDA, CNPJ nº 21229747000196 e IVAGRO TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA, CNPJ nº 11321685000194.

Em consonância com o disposto nos artigos 58 e 59, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, a concessão da recuperação judicial ocorre da seguinte forma:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados

na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Art. 58-A. Rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores e não preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 58 desta Lei, o juiz convocará a recuperação judicial em falência.

Parágrafo único. Da sentença prevista no caput deste artigo caberá agravo de instrumento.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimadas eletronicamente as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

O Magistrado, por ocasião do julgamento do processo nº 5012361-15.2023.8.21.0028, assim definiu (SEI nº 6496613):

12. ISSO POSTO, DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de COMERCIAL IVAGRO LTDA, CNPJ: 21229747000196; e IVAGRO TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA, CNPJ: 11321685000194, em consolidação processual, determinando o quanto segue:

a) nomeio para a administração judicial JOÃO PEDRO SCALZILLI E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - (CNPJ: 04.619.203/0001-11), indicando como responsável o Dr. JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI, OABRS 061716; que deverá, como tal, ser inserido no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

a.1) expeça-se termo de compromisso, o qual, diante das facilidades do processo eletrônico, autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48 horas, mediante juntada ao processo;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam ser feitas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

a.3) intime-se a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias, na forma do item 9.

Com a juntada do orçamento ou do acordo de pagamentos, intemem-se o devedor, credores (por edital) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente a ser distribuído, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso

Diante do noticiado, opino:

a) pela comunicação, pela via eletrônica (e-mail), de todos os magistrados atuantes junto ao 1º grau de jurisdição, acerca da concessão da recuperação judicial das sociedades empresárias COMERCIAL IVAGRO LTDA, CNPJ nº 21229747000196 e IVAGRO TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA, CNPJ nº 11321685000194.; e

b) pelo envio de Ofício aos Corregedores(as)-Gerais da Justiça de todos os Estados da Federação, com

cópia da Decisão SEI nº 6496613, para ciência.

Na sequência, inexistindo outras providências a serem tomadas, opino pela conclusão do presente expediente.

À consideração de Vossa Excelência.

(...)"

Diante do exposto, acolho o parecer exarado pelo Dr. Luís Antônio de Abreu Johnson, Juiz-Corregedor, que bem apreciou a questão trazida ao exame desta Corregedoria-Geral da Justiça, em toda sua extensão, **para determinar:**

a) a comunicação, pela via eletrônica (e-mail), de todos os magistrados atuantes junto ao 1º grau de jurisdição, acerca da concessão da recuperação judicial das sociedades empresárias **COMERCIAL IVAGRO LTDA**, CNPJ nº 21229747000196 e **IVAGRO TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA**, CNPJ nº 11321685000194;

b) o envio de Ofício aos Corregedores(as)-Gerais da Justiça de todos os Estados da Federação, com cópia da Decisão SEI nº 6496613, para ciência.

Ao SESUS para cumprimento, instruída a comunicação com cópia da Decisão SEI nº 6496613, bem como deste Despacho.

Após, archive-se.

Diligências pertinentes.

Porto Alegre, data registrada no sistema.

Des.ª Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 05/04/2024, às 15:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6520434** e o código CRC **C97328A9**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5012361-15.2023.8.21.0028/RS

AUTOR: COMERCIAL IVAGRO LTDA

AUTOR: IVAGRO TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

| OBJETO DA DECISÃO | DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
|---|---|
| DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO | 21/12/2023 |
| DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL | https://www.scalzilli.com.br/recuperacoes-judiciais |
| DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS | A ser informado |
| Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAs | A ser distribuído pela Secretaria |
| Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS | A ser distribuído pela Secretaria |

SUMÁRIO:

1. Qualificação
2. Causas da crise
3. Constatação prévia
4. Regularidade documental
5. Consolidação processual
6. Taxa única - parcelamento
7. Relatórios e incidentes
8. Cadastramento de credores e interessados
9. Honorários da Administração Judicial
10. Regime de habilitação de créditos
11. Atualização dos créditos sujeitos
12. Dispositivo - processamento da RJ
13. Alienação fiduciária após a distribuição do pedido

Vistos.

1. Qualificação da parte autora:

COMERCIAL IVAGRO LTDA, CNPJ: 21229747000196, sociedade empresária limitada com sede na Estrada Tupaciretã a Jari, n.º 681, bairro Antônio Augusto de Oliveira, em Tupaciretã/RS, composta pelo único sócio IVANEI ADRIANO SCHUSTER; e **IVAGRO TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA, CNPJ: 11321685000194**, sociedade empresária limitada com sede na Estrada Tupaciretã a Jari, n.º 701, bairro Antônio Augusto de Oliveira, no mesmo município, composta pelo mesmo sócio, vêm a juízo postular o **deferimento do processamento** da recuperação judicial, **em consolidação meramente processual**.

O pedido havia sido requerido, inicialmente, apenas pela COMERCIAL IVAGRO.

O juízo, apreciando o pedido de tutela de urgência, deferiu-o no seguinte sentido (**evento 3, DESPADEC1**):

*"ISSO POSTO, por entender presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela provisória de urgência para reconhecer a essencialidade dos veículos de placas IQ18E74 (Hilux), IZM1C49 (Hilux), JAR9I88 (Hilux), IVS9505 (Caminhão VOLVO), IWO0H42 (Caminhão VOLVO), BEO2F48 (semirreboque Randon), e JAU0G30 (Caminhão Mercedes), determinando a imediata suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre tais bens.***

Serve a presente decisão como ofício para ser apresentado nos autos n.º 5002685-93.2023.8.21.0076 e 5002103-93.2023.8.21.0076. À Secretaria para providenciar a respectiva juntada."

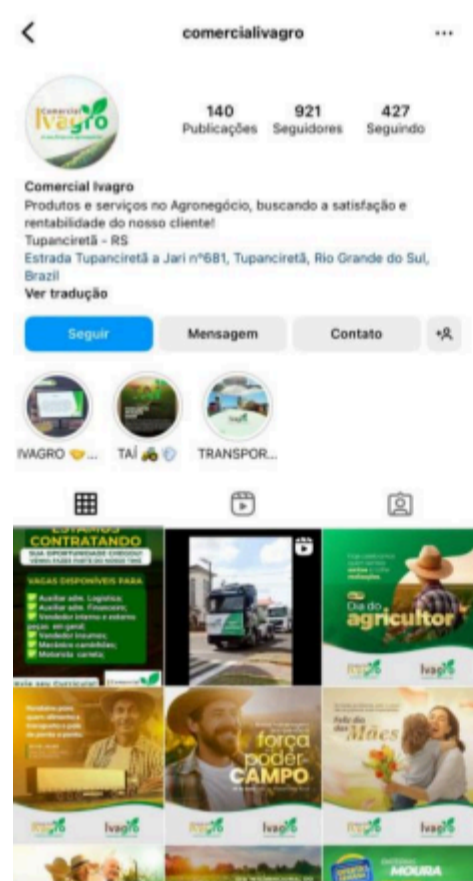
Determinada a constatação prévia, o laudo foi acostado no **evento 10, LAUDO1**, sobe o qual a devedora teve a oportunidade de se manifestar, o que culminou no oferecimento de emenda à inicial no **evento 29, EMENDAINIC1**, para incluir a TRANSPORTES IVAGRO no polo ativo.



Acostado o respectivo laudo de constatação prévia complementar no **evento 9, OUT2, o feito encontra-se maduro para a decisão sobre o processamento da recuperação judicial.**

2. Exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF):

Em atenção ao disposto no art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005, a requerente COMERCIAL IVAGRO relata ter iniciado as suas atividades em 2014 no município de Não-Me-Toque, fundada pelo sócio IVANEI ADRIANO SCHUSTER, na área do Agronegócio e da Logística. Atualmente, em Tupaciretã, conta com uma frota de 10 (dez) conjuntos de carretas e mais de 20 (vinte) colaboradores, sendo *"importantíssima para a renda local e regional direta e indiretamente"*. Refere que o cenário agrícola para a safra 2022/2023 está sofrendo um significativo aumento nos custos de produção, destacando-se a elevação nos preços dos insumos; acrescenta a perda na produtividade ocasionada por razões climáticas; menciona a alta nos custos de mão de obra e equipamentos. Por tais razões, afirma que, apesar da melhoria operacional dos últimos exercícios (EBITDA), ainda não é suficiente para reverter prejuízos acumulados; tal cenário levou à contratação de financiamentos, o que culminou por aumentar o passivo (inclusive tributário) da autora, já iniciando o exercício de 2023 com resultado negativo. Conclui pela imprescindibilidade da recuperação judicial, a fim de estancar o passivo, redirecionar recursos para a manutenção e melhora na qualidade dos serviços e para evitar a deterioração do patrimônio da empresa, de modo a voltar a gerar caixa, restabelecendo capital de giro e amortizando o seu passivo. Quanto a TRANSPORTES IVAGRO, o perito do juízo aponta que há uma relação de interdependência entre as pessoas jurídicas. A sustentar o seu ponto, refere que uma atual como filial da outra, pois a Comercial Ivagro é a única cliente da Transportes Ivagro; que a Transportes Ivagro adquire junto a fornecedores produtos que são utilizados pela comercial Ivagro (calcário, peças de maquinário), a preço de custo; o aluguel imóvel locado pela Transportes Ivagro está (em tese) lançado no DRE da comercial; a Ivagro Transportes não possui despesas com funcionários, apenas com o pró-labore da sócia; a identidade visual de ambas é muito similar; as despesas administrativas são irrisórias, o que leva a crer que a operação da Transportes Ivagro é efetiva pela Comercial Ivagro; e, sem a Comercial Ivagro, a Transportes Ivagro não possui caixa para operar. Acostou no laudo de constatação prévia imagem retirada das redes sociais da Comercial Ivagro, com as empresas sendo divulgadas como um conjunto:



Ou seja, conforme exposto pelo perito em seu laudo, existem forte indícios apontados para a existência de um grupo econômico de fato. Apesar de a autora não entender o contrário, ficou constatado na perícia que há uma atuação em conjunto no mercado pelas sociedades e uma interdependência entre elas. Resumindo, frente à interconexão entre as sociedades, o perito opinou pela formação de litisconsórcio ativo, mas sem especificar se sob consolidação processual ou substancial, submetendo a questão ao juízo.

Como visto, porém, a questão está prejudicada em razão de emenda à inicial, de modo que não há mais a necessidade de o juízo decidir sobre a formação de

litisconsórcio ativo necessário.

No mais, a COMERCIAL IVAGRO informou um passivo concursal de R\$ 22.361.996,71; já a IVAGRO TRANSPORTES, de R\$ 2.299.237,12. No ponto, já adianto que o valor da causa deverá ser majorado para atender ao disposto no art. 51, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

É o breve relatório.

Decido.

3. Constatação prévia:

Quanto ao processamento da recuperação judicial, foi determinada a realização da constatação prévia, providência cautelar autorizada pelo art. 51-A da Lei 11.101/2005.

O perito nomeado aceitou o encargo e já apresentou o respectivo laudo no **evento 10, LAUDO1**, complementado e consolidado no **evento 35, LAUDO1**. A remuneração pelo seu trabalho será deliberada pelo juízo em momento posterior da presente decisão.

O perito do juízo **entendeu pela possibilidade de deferir o processamento da recuperação judicial.**

Adianto que compartilho do entendimento do perito, motivo pelo qual passo a avaliar o cumprimento dos requisitos postos pela Lei n.º 11.101/2005.

4. Comprovação da regularidade documental, nos termos dos arts. 48 e 51 da LRF:

A competência do Juízo desta Vara Regional Empresarial de Santa Rosa é certa. Ambas têm sede no município de Tupaciretã/RS e no mesmo endereço, do qual emanam todas as decisões relevantes à gerência da atividade. Referido município **está na área de abrangência desta Vara Regional Empresarial.**

Portanto, nos termos da Resolução n.º 1459/2023-COMAG e do art. 3º e 69-G, § 2º, ambos da Lei n.º 11.101/2005, a competência é da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa.

4.1 Quanto às reais condições de funcionamento das devedoras, o perito realizou visita pessoal no dia 16/01/2024 e constatou que há efetivo exercício da atividade empresarial, com "*caminhões no pátio*", "*movimento de funcionários*" e estoque, do qual foi realizado levantamento fotográfico. O perito, ainda, detalhou com mais profundidade a operação das devedoras, citando, por exemplo, a logística para a entrega dos produtos aos agricultores e a instalação de serviços de borracharia e mecânica para o atendimento da frota. Os devedores também trabalham com o comércio de peças, também com estoque. A Comercial Ivagro conta com 21 funcionários.

O laudo pericial traz informações mais detalhadas sobre a atividade empresarial, ao qual me reporto.

Em suma, não se trata de empresas "fantasmas", razão pela qual não vislumbro evidente afronta ao art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Pois bem.

Em atenção ao disposto no art. 69-G, § 1º, da LRF, cumpre analisar individualmente a regularidade documental das devedoras.

4.2 Comercial Ivagro:

Quanto art. 48, caput, da LRF, está comprovado suficientemente que a atividade empresarial é exercida há mais de 02 anos, especialmente por meio do **evento 1, CONTRSOCIAL3**, e **evento 1, OUT4**, iniciando em 2014. Quanto aos incisos do referido artigo, há prova suficiente de atendimento no **evento 1, CERTNEG20**.

No que tange ao art. 51 da LRF, a exposição das causas da crise foram referenciadas acima; as demonstrações contábeis do inciso "II" foram juntadas a contento no **evento 1, OUT5, sem prejuízo da ressalva feita pelo perito no tocante à divergência de números nas DRE/2022 enviadas**; a relação nominal dos credores veio no **evento 1, OUT7, evento 1, OUT8, e evento 1, OUT9**; rol de empregados está no **evento 1, OUT11**; a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no **evento 1, CONTRSOCIAL3, e evento 1, OUT4**; os bens particulares do único sócio estão discriminados nas declarações de IRPF (**evento 1, OUT12**); os extratos das contas bancárias estão no **evento 1, EXTRBANC13, mas existem 13 contas bancárias mantidas pela devedora e apenas de 10 delas houve a juntada de extratos**; a certidão do Tabelaionato de Protestos veio no **evento 1, OUT14**; a relação de processos judiciais veio no **evento 1, OUT15**; o relatório do passivo fiscal está no **evento 1, OUT16, sendo necessário que o autor esclareça a respeito da (in)existência** em relação ao município de Tupaciretã; e quanto aos bens e direitos do ativo não circulante, além da declaração de IRPF, há relação no **evento 1, OUT10**.

4.3 Ivagro Transportes:

Quanto art. 48, caput, da LRF, está comprovado suficientemente que a atividade empresarial é exercida há mais de 02 anos, especialmente por meio do **evento 35, ANEXO2, f. 2**, iniciando em 2009. Quanto aos incisos do referido artigo, há prova suficiente de atendimento no mesmo evento.

No que tange ao art. 51 da LRF, a exposição das causas da crise foram referenciadas acima; as demonstrações contábeis do inciso "II" foram juntadas a contento no **evento 29, OUT3, evento 29, OUT4, e evento 29, OUT5, sem prejuízo da ressalva feita pelo perito quanto à necessidade de juntar o balanço patrimonial e DRE relativo aos primeiros meses de 2024, especialmente levantado para tal fim, e DRE do último exercício**; a relação nominal dos credores veio no **evento 29, OUT15, evento 29, OUT16, evento 29, OUT17, e evento 29, OUT18**; não há empregados vinculados à devedora; a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no **evento 33, PET2**; os bens particulares do único sócio estão discriminados nas declarações de IRPF (**evento 1, OUT12**); os extratos das contas bancárias estão no **evento 29, EXTR10, evento 29, EXTR11, e evento 29, EXTR12**; a certidão do Tabelaionato de Protestos veio no **evento 35, ANEXO2, f. 21**; a relação de processos judiciais veio no **evento 1, OUT15**; o relatório do passivo fiscal está no **evento 29, OUT20, e evento 35, ANEXO2, fls. 17 e 18**; e quanto aos bens e direitos do ativo não circulante e créditos mantidos por credores proprietários, há relação no **evento 29, OUT22, evento 29, CONTR6, e evento 29, CONTR7**.

Como se pode perceber, a documentação está substancial e suficientemente juntada, sendo **suficiente** ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Não obstante, **o devedor ainda deverá providenciar os referidos documentos e esclarecimentos no curso do processo**, razão pela qual o alerta de que a presente decisão NÃO PODE ser considerada escusa para o cumprimento de ônus que é seu.

5. Consolidação processual:

Os devedores requereram o processamento da recuperação judicial em consolidação processual.

Pois bem.

A consolidação processual/substancial veio a receber expressa previsão por meio da reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2020, que, ao incluir os arts. 69-G a 69-L da Lei n.º 11.101/2005, assim dispôs quanto à consolidação processual:

*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum **poderão requerer** recuperação judicial sob consolidação processual. (...) (grifei)*

Como se pode perceber, quando um grupo de sociedades (grupo econômico de direito ou de fato) precisa enfrentar uma crise econômico-financeira, poderá, **por questão de economia processual e pela necessidade de uma solução coordenada para todas elas, requerer a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.**

Conforme explica Marlon Tomazette¹:

Apesar da unidade econômica, com a formação dos grupos, não se cria uma nova pessoa jurídica. (...)

Desse modo, as sociedades integrantes do grupo mantêm sua personalidade jurídica e, por conseguinte, mantêm patrimônios distintos e obrigações próprias, comprometendo-se tão somente a combinar recursos e esforços, ou a participar de atividades comuns. Diante disso, a obrigação de qualquer integrante do grupo, a princípio, é apenas desta integrante, não se estendendo a qualquer outro membro do grupo, dada a autonomia que é mantida entre os membros.

Assim, no caso da consolidação processual, cada sociedade deverá preencher os requisitos legais para ter deferido o processamento da recuperação judicial, bem como deverão apresentar Planos de Recuperação Judicial autônomos para cada sociedade (a serem aprovados pelo quadro de credores de cada uma). É certo, também, que as sociedades não necessariamente partilharão da mesma sorte, pois, por exemplo, **uma poderá ter concedida a recuperação judicial e outra ter a falência decretada.**

Todavia, **não é pela mera existência de um grupo de sociedades que os seus componentes deverão todos pedir a recuperação judicial.** Conforme a expressa dicção legal, trata-se de uma **faculdade** a ser exercida segundo o entendimento do devedor empresário acerca das melhores alternativas para a superação da crise enfrentada e, claro, da situação econômico-financeira de cada uma. Se a estratégia será aceita pelo mercado, cumprirá ao devedor convencer o colegiado de credores de que sim e a eles caberá tal decisão.

Já com relação à consolidação substancial, assim dispõe a lei:

*Art. 69-J. O juiz **poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (grifei)

Noto que o reconhecimento da consolidação substancial é ainda mais restrito, uma vez que *"ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor"* (art. 69-K da LRF), havendo, portanto, um plano de recuperação judicial unitário deliberado por uma mesma assembleia geral de credores. **Para ser possível, como visto, as sociedades devem estar em consolidação processual.** A partir daí, preenchidos os requisitos legais, o juiz poderá deferir-la.

Deve-se esclarecer, no entanto, que, embora o juízo possa admitir o processamento da recuperação judicial em consolidação processual ou substancial, a decisão final acerca da aprovação do plano unitário para o grupo econômico (ou individualizado, como no caso da consolidação processual) é da Assembleia Geral de Credores (art. 35, I, a e f, da LRF).

No caso concreto, como visto, COMERCIAL IVAGRO LTDA e IVAGRO TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA requerem o processamento recuperação judicial em consolidação processual, para a qual a legislação exige o controle societário comum.

Ambas as sociedades são limitadas unipessoais, compostas apenas pelo sócio IVANEI, razão pela qual é evidente a centralização do controle por ele mantida. Ademais, conforme apurado pelo perito do juízo - e referido pelo juízo no item "2" desta decisão -, a atuação das sociedades é conjunta, havendo uma relação de interdependência entre elas.

A suficiência da documentação já foi analisada no item anterior individualizadamente.

Diante desse quadro, entendo ser o caso de deferir o processamento da recuperação judicial em consolidação processual, sem prejuízo de eventual deliberação da AGC pela consolidação substancial.

Em consequência, alerto que os devedores deverão observar as disposições do art. 69-I da LRF. Quanto ao plano de recuperação judicial, desde logo autorizo a apresentação em plano único, conforme dispõe o § 1º do mesmo artigo. Adianto também que será nomeado um único administrador judicial para ambas as sociedades.

ISSO POSTO, presentes a contento os requisitos autorizadores do art. 69-G da LRF, **reconheço a consolidação processual**, autorizando o litisconsórcio ativo, sendo da Assembleia Geral de Credores a competência para o exame de eventual objeção em contrário.

6. Custas do processo:

Reafirmo o deferimento do parcelamento da Taxa Judiciária em 12 (doze) parcelas, nos termos do **evento 3, DESPADEC1**, item "1".

À **Secretaria** desta Vara cumpre providenciar tal parcelamento.

Após isso, a devedora deverá ser intimada para pagar a primeira parcela em até 30 (trinta) dias corridos e, as demais, a cada 30 (trinta) dias corridos.

7. Relatórios e Incidentes:

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

7.1 Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º.

7.2 A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso**, o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA - RMA** (art. 22, II, c, da LRF - Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 2º)

Observo que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo.

Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação deverão ser protocolados no INCIDENTE PARA OS RMA's a ser distribuído, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMA's, **o Recuperando deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.**

7.3 Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no art. 22, I, m, *relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.*

7.4 A Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ, incluindo, além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

7.5 A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que

permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, **os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial**, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de *stay*, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

No caso vertente, encontra-se pendente de juntada Relatório de créditos extraconcursais, se existentes.

Inobstante, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (a ser distribuído)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.

7.6. Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

8. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados:

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.

Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais "sob pena de nulidade".

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei n.º 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDITORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDITORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCPC, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017)

O STJ não destoa de tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos é deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo.**

9. Honorários periciais e da administração judicial:

9.1 Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.

No caso concreto, porém, **a pessoa jurídica nomeada para a perícia será nomeada também para exercer a Administração Judicial.** Por conseguinte, não vislumbro óbice a que os honorários da constatação prévia sejam devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial.

Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento de que trata o item seguinte, levar em consideração o trabalho pericial realizado.

9.2 Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 05% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Outrossim, a Recomendação n.º 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros a serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.

Nos termos do art. 3º da referida norma:

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Assim, a Administração Judicial deverá apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias.

Com a juntada do orçamento, o devedor, credores (por edital) e o Ministério Público deverão ter vista para manifestação no mesmo prazo.

O pagamento dos honorários fixados deverá ser feito **preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais**, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Tal sistemática não impede que a Administração Judicial e a devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários, caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e remetido com vista ao Ministério Público e credores (por edital) para posterior apreciação e homologação pelo juízo.

10. Habilitação dos créditos:

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LRF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, **evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial**, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do *website* da Administração Judicial, destacados no introito da presente decisão.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial (art. 7º, § 2º, da LRF), as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos arts. 8º, 10º e 13º, também da Lei n.º 11.101/2005.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, **todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados**, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

11. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores:

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **21/12 2023** para a COMERCIAL IVAGRO; e **06/03/2024** para a IVAGRO TRANSPORTES.

12. ISSO POSTO, DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de COMERCIAL IVAGRO LTDA, CNPJ: 21229747000196; e IVAGRO TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA, CNPJ: 11321685000194, em consolidação processual, determinando o quanto segue:

a) nomeio para a administração judicial JOÃO PEDRO SCALZILLI E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - (CNPJ: 04.619.203/0001-11), indicando como responsável o Dr. JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI, OABRS 061716; que deverá, como tal, ser inserido no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

a.1) **expeça-se termo de compromisso**, o qual, diante das facilidades do processo eletrônico, autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48 horas, mediante juntada ao processo;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, *a*, da Lei 11.101/2005 possam ser feitas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

a.3) **intime-se** a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias, na forma do item 9.

Com a juntada do orçamento ou do acordo de pagamentos, **intimem-se** o devedor, credores (por edital) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, *c*, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente a ser distribuído, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.

À Secretaria para criar o incidente;

a.5) **à Secretaria** para criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.

Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

a.6) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º;

a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ;

a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.9) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.10) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

a.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único**, e da proposta de honorários, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) à Secretaria para parcelar a Taxa Única de Serviços Judiciais nos termos já determinados no item "6" da presente decisão;

c) **com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial**, publique-se o edital previsto no art. 7.º, § 1º, e artigo 52, § 1º da LRF, junto ao Órgão oficial;

d) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LRF). No caso de participação em procedimento licitatório e contratação com o poder público, será apreciada a dispensa no caso concreto;

e) determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra o recuperando**, na forma do art. 6.º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º-A e B do art. 6.º da mesma Lei. As relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3.º, 4.º e 5.º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em dias corridos, nos termos da fundamentação supra;

f) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005;

g) intemem-se, inclusive o **Ministério Público**, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da **União**, do **Estado do Rio Grande do Sul** e do **Município de Tupanciretã/RS**, intimando-as do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora;

h) Oficiem-se à **Junta Comercial do Estado do RS** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

i) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Encaminhe-se cópia também à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho de Cruz Alta (cuja competência territorial abrange Tupanciretã);

j) traslade-se cópia da presente decisão para os Incidentes a serem abertos;

k) finalmente, **acolho** as sugestões do perito e fixo prazo de 15 dias aos devedores para complementar a documentação e juntar os seguintes documentos:

Comercial Ivagro:

- retificar seus demonstrativos de resultado, dado que as informações enviadas por e-mail em 16/01/2024 divergem daquelas apresentadas originalmente ao processo;

- esclarecer a existência de 13 contas bancárias em sua contabilidade em contrapartida aos 10 extratos bancários enviados (de modo que não houve a juntada, aparentemente, de extratos bancários relativos a 3 contas bancárias);

- juntar informações acerca da existência (ou não) de passivo tributário junto ao Município de Tupanciretã.

Ivagro Transportes:

- juntar balanço patrimonial, DRE e DFC especialmente levantados para instruir o pedido, relativo aos primeiros meses de 2024, conforme o art. 51, II, *a, b, c e d*, da LRF.

13. Alienação fiduciária após a distribuição do pedido:

Conforme referido pelo juízo no **evento 13, DESPADEC1**, a COMERCIAL IVAGRO informou no **evento 8, PET1**, que, ante a urgente necessidade de captar recursos, contratou a cédula de crédito bancário n.º C41030066-3 (**evento 8, CONTR4**). Referiu que a cédula foi emitida por Nelson Schuster, pai do sócio Ivanei Schuster, mas que o bem alienado fiduciariamente à Sicredi foi o veículo Chevrolet Tracker, 2020, placa JAL-5F62, de propriedade da COMERCIAL IVAGRO LTDA (**evento 8, OUT3**).

Com vista, o perito do juízo apresentou a sua manifestação no **evento 15, PET1**. Na oportunidade, referiu que a operação havia sido noticiada ao perito durante a visita para a constatação prévia. Observou que a contratação ocorreu no dia 16/01/2024 e os funcionários foram pagos em 17/01/2024, o que parece corroborar a alegação e a utilização dos recursos captados para tal finalidade. No mais, ressaltou as advertências já emitidas pelo juízo e alertou para que o devedor não mais aliene ou onere o seu ativo não circulante sem prévia autorização do juízo ou por interposta pessoa.

Pois bem.

Analisando o caso, não vejo alternativa senão homologar a operação, mesmo porque já perfectibilizada. Além disso, certamente é preferível a oneração de bem do ativo ao ajuizamento de reclamações trabalhistas em razão do salário, claro sinal de insolvência.

No mais, **reforço novamente que o devedor está proibido de realizar esse tipo de operação sem prévia autorização judicial, sob pena de extinção da recuperação judicial.** Também deverá atentar para contabilizar a operação e não mais contratar por meio de terceiros, conforme referido pelo perito do juízo, agora administrador judicial.

Isso posto, confirmo a eficácia da cláusula de alienação fiduciária do **evento 8, CONTR4**, com base no art. 66 da Lei n.º 11.101/2005.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 18/3/2024, às 15:34:1, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10056519473v27** e o código CRC **1069c561**.

1. TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas - v. 3 / Marlon Tomazette. - 11. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. fl. 66 ←

5012361-15.2023.8.21.0028

10056519473.V27